SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102760 - GO (2025/0443581-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA DA SILVA CHAVES - GO044593
		FÁBIO COLOMBO - GO044593
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO, COM ANUÊNCIA EXPRESSA. TEMA 972/STJ. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de contrato bancário, na qual se discute a validade da cobrança de seguro prestamista e a suposta configuração de venda casada.

2. A conclusão das instâncias ordinárias afirma a contratação facultativa do seguro prestamista, em instrumento autônomo e com anuência expressa do consumidor, sem condicionamento à concessão do crédito, o que afasta a caracterização de venda casada e torna inaplicável, no caso concreto, a tese do Tema 972/STJ.

3. A alteração do entendimento acerca da inexistência de venda casada demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59721976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d2cc2e7e-965e-4813-8407-7ed10b4fa0b0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d2cc2e7e-965e-4813-8407-7ed10b4fa0b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102760 - GO (2025/0443581-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA DA SILVA CHAVES - GO044593
		FÁBIO COLOMBO - GO044593
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO, COM ANUÊNCIA EXPRESSA. TEMA 972/STJ. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de contrato bancário, na qual se discute a validade da cobrança de seguro prestamista e a suposta configuração de venda casada.

2. A conclusão das instâncias ordinárias afirma a contratação facultativa do seguro prestamista, em instrumento autônomo e com anuência expressa do consumidor, sem condicionamento à concessão do crédito, o que afasta a caracterização de venda casada e torna inaplicável, no caso concreto, a tese do Tema 972/STJ.

3. A alteração do entendimento acerca da inexistência de venda casada demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 462dee5e-7850-4860-9245-6a497313468c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GIL LEANDRO CHAVES SANTOS (GIL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão unipessoal que deu parcial provimento a apelação cível, reconhecendo a abusividade da contratação de seguro prestamista em contrato bancário. O agravante sustenta a regularidade da contratação, alegando que o seguro foi pactuado de forma autônoma, com a anuência expressa do contratante.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a contratação do seguro prestamista configurou venda casada, ensejando sua nulidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O contrato de seguro prestamista foi firmado em instrumento autônomo, com expressa manifestação de vontade do contratante, sem imposição pela instituição financeira.*
> *4. O agravado teve liberdade de escolha na adesão ao seguro, que não estava vinculado à contratação do crédito bancário.*
> *5. A jurisprudência consolidada estabelece que a simples concomitância entre financiamento e seguro não caracteriza, por si só, venda casada.*
> *6. Inexistindo prova de condicionamento da contratação do seguro à obtenção do crédito, a cobrança é legítima.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo interno conhecido e provido. Decisão reformada. Apelação cível conhecida, porém, desprovida. Sentença mantida.*
> *"1. A contratação do seguro prestamista em instrumento autônomo, mediante anuência expressa do contratante, não configura venda casada. 2. A ausência de prova do condicionamento do seguro à concessão do crédito afasta a abusividade da cobrança."* (e-STJ, fls. 366/367)

Nas razões do agravo, GIL defendeu o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 431/437)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, GIL alegou **(1)** violação dos arts. 6º, 39, I, e 51, IV e § 1º, do CDC, sustentando que o seguro prestamista foi imposto como condição do crédito, caracterizando venda casada, sendo devida a restituição dos valores. Afirmou

Documento eletrônico VDA59364016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 462dee5e-7850-4860-9245-6a497313468c

a necessidade de aplicação da tese firmada no Tema 972/STJ sobre dupla liberdade do consumidor para contratar ou escolher seguradora; **(2)** existência de divergência jurisprudencial pelo descompasso do acórdão estadual com o Tema 972/STJ.

Breve histórico processual

Na origem, GIL ajuizou ação revisional contra BANCO ITAUCARD S/A (ITAÚ), a qual foi julgada improcedente.

O Desembargador Relator, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por GIL, para condenar a instituição financeira a restituir os valores pagos a título de seguro prestamista, na forma simples, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença.

Contra essa decisão, ITAÚ interpôs agravo interno, o qual foi acolhido, para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença.

Do seguro prestamista

No ponto, a Corte colegiada concluiu que GIL pôde optar pela contratação do seguro prestamista, que foi pactuado em instrumento autônomo, mediante anuência expressa, sem condicionamento ao crédito. Confira-se:

> *Na hipótese, o autor/agravado, contratou junto ao banco requerido/ agravado, Cédula de Crédito Bancário, visando a aquisição de veículo automotor.*
> *Compulsando o caderno processual, nota-se que,* ***na data de 30/03/2023, foram assinadas eletronicamente pelo consumidor/ agravado, atendendo as regras necessárias para validação (selfie, geolocalização e IP), a Cédula de Credito Bancário e a Proposta de Adesão Seguro Proteção Financeira,*** *firmados em separado (mov. 25).*
> *Como cediço, o seguro de proteção financeira, ou seguro prestamista, oferece cobertura para os eventos de morte e de invalidez do segurado, garantindo-lhe a quitação do contrato em caso de sinistro.*
> *Por consectário,* ***sua pactuação é considerada abusiva quando o consumidor for compelido a contratá-lo com a instituição financeira (contrato de adesão), ou, com a seguradora por ela indicada, à luz do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça:***
> *(...)*
> *Todavia,* ***na hipótese em tela, ao contrário do que foi declarado na decisão ora agravada, tenho que não existiu venda casada, vez que o contrato de seguro prestamista foi celebrado em instrumento contratual próprio, autônomo, distinto da cédula de crédito bancário*** *assinada para a contratação do cartão de crédito consignado, como comprovado o documento acostado no mov. 25.*
> *Nesse cenário,* ***evidencia-se que o consumidor pôde optar pela contratação ou não do seguro, visto que tal serviço não estava incluso nas cláusulas contratuais*** *da Cédula de crédito Bancário que deu origem ao negócio principal.*

Documento eletrônico VDA59364016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 462dee5e-7850-4860-9245-6a497313468c

> *Assim, de fato, entendo que o agravado contratou o serviço em questão (seguro de proteção financeira), no valor total de R$ 1.783,49 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) (mov. 25).*

Nesse cenário, a pretensão recursal, ao sustentar que ITAÚ teria compelido o consumidor à contratação do seguro, mediante cláusula abusiva e ausência de possibilidade de recusa, demanda, necessariamente, a revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, que afirmaram a facultatividade da contratação e a inexistência de condicionamento.

O acórdão recorrido, inclusive, trouxe a redação do Tema repetitivo 972 do STJ e concluiu que a tese não se aplicaria ao caso em comento, pois teria ficado demonstrado, nos autos, que a contratação do seguro não configurou venda casada.

Vale lembrar que o recurso especial deve construir-se obrigatoriamente sobre o que foi decidido pelo acórdão, isto é, considerando a moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias e, ademais, combatendo todos os fundamentos jurídicos que foram listados pelo acórdão, nos precisos termos em que foram colocados.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a alteração do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que houve venda casada, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO. BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. JUROS. NÃO. COMPROVAÇÃO. TARIFAS. BANCÁRIAS. VALORES. ADEQUADOS. SEGURO. PRESTAMISTA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VENDA. CASADA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA. CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ.*
> *1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de abusividade na cobrança de juros, à legalidade da cobrança das tarifas bancárias,* ***bem como à ausência de comprovação de venda casada do seguro prestamista, sem proceder na interpretação de cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.***
> *2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp 2999234 / AC, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/6/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 462dee5e-7850-4860-9245-6a497313468c

Ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 sobre a interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ITAÚ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59364016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 462dee5e-7850-4860-9245-6a497313468c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.760 / GO

Número Registro: 2025/0443581-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
506642162 50664216220248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADOS	: FÁBIO COLOMBO - GO044593
	RENATA CRISTINA DA SILVA CHAVES - GO044593
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: c6a33efb-af8a-4152-a401-804ae60a2d04

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: c6a33efb-af8a-4152-a401-804ae60a2d04